
A MEMÓRIA COLETIVA COMO DEVER SOCIAL DAS POLÍTICAS DE RESPEITO ÀS DIVERSIDADES EM ÂMBITO PRISIONAL

THE COLLECTIVE MEMORY AS A SOCIAL RESPONSIBILITY OF POLICIES OF RESPECT FOR DIVERSITY IN PRISONS

BRUNO ROTTA ALMEIDA

Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da UFPel. Artigo produzido no âmbito do projeto de pesquisa: "Cárcere e vulnerabilidade social: alcances e limites das políticas de diversidades no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul", com apoio financeiro da FAPERGS (Edital 01/2017 - ARD). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6715-4299>.

RESUMO

Objetivo: O artigo estuda o papel da memória como dever social das políticas de respeito à diversidade no sistema prisional brasileiro. Em um primeiro momento, o artigo expõe alguns aspectos sobre a memória como dever social. A seguir, demonstra os caracteres que envolvem a violência institucional e o desrespeito a direitos fundamentais nas prisões, indicando o espaço de violações que afetam as pessoas privadas de liberdade e integrantes dos grupos sociais vulneráveis. Após, exhibe uma precisa trajetória histórico-social das violências ocultadas no âmbito do sistema penal brasileiro. Por fim, oferece aproximações entre as políticas de respeito à diversidade e a temática proposta.

Metodologia: O artigo utiliza abordagem dedutiva, revisão bibliográfica e análise de dados e informações. O objetivo metodológico é exploratório e propositivo.

Resultados: Por meio de uma perspectiva crítica da sociologia jurídico-penal e da criminologia, o texto procura indagar em que medida a memória, na sua dimensão



coletiva, pode contribuir para a construção de políticas de respeito às diversidades em âmbito carcerário, e se a recente trajetória das políticas brasileiras sobre o tema se aproxima dessa ideia. As persistentes violações podem ser reavaliadas a partir da atuação da memória coletiva como um dever social das políticas. Ainda, a cultura de resistência deve ser apresentada por meio do respeito às diversidades e a compreensão das realidades e complexidade acerca da questão criminal e penitenciária.

Contribuições: A pesquisa possui relevância diante da necessária análise das sobrecargas prisionais e das constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas integrantes dos grupos sociais vulneráveis/vulnerabilizados. Além disso, fornece importantes questões que se aproximam à psicologia social, pois objetiva a análise da memória e as percepções e racionalidades atinentes ao respeito à diversidade.

Palavras-chave: Memória; Prisão; Dever Social; Diversidade; Políticas; Brasil.

ABSTRACT

Objective: *This paper studies the role of memory as a social responsibility of policies regarding respect for diversity in the Brazilian prison system. At first, the article exposes some aspects about memory as a social responsibility. It then shows the characteristics of institutional violence and disrespect for fundamental rights in prisons, indicating the scope of violations that affect persons deprived of their liberty and members of vulnerable social groups. Afterwards, it shows an accurate historical-social trajectory of the violence hidden within the scope of the Brazilian penal system. Finally, it offers approximations between the policies of respect for diversity and the proposed theme.*

Methodology: *The article uses a deductive approach, bibliographic review and analysis of data and information. The methodological objective is exploratory and propositional.*

Results: *Through a critical perspective of criminal-legal sociology and criminology, the text seeks to explore the extent to which memory, in its collective dimension, can contribute to the construction of policies regarding respect for diversity in prison, and whether the recent trajectory of Brazilian policies on the subject approaches this idea. Persistent violations can be reevaluated based on the performance of collective memory as a social responsibility of policies. Still, the culture of resistance must be presented by respecting diversity and understanding the realities and complexity of the criminal and penitentiary issue.*

Contributions: *The research has relevance to the necessary analysis of prison overloads and constant violations of the fundamental rights of members of vulnerable*



social groups. In addition, the text provides some questions about social psychology, because it aims to analyze the memory and the perceptions and rationalities related to respect for diversity.

Keywords: *Memory; Prison; Social Responsibility; Diversity; Policies; Brazil.*

1 INTRODUÇÃO

Quando a punição tomou posição central nos Estados modernos, a pena de prisão passou a ser velada por meio de dinâmicas desumanas. A constitucionalização dos direitos fundamentais teve como consequência mais evidente a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, e a humanidade, por sua vez, foi concebida por diversos atos normativos reguladores dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Contudo, ela não rompeu com a estrutura cruel do próprio poder punitivo.

No contexto brasileiro, o emprego sistemático da prisão e da atrocidade é peça essencial da engrenagem repressiva há muito tempo. A execução da pena está estabelecida por estruturas que estão na base da própria prática prisional. São reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e sobretudo da desigualdade social e do preconceito. É possível detectar certa automatização da violência estatal e institucional no sistema penal e penitenciário, cujas sobrecargas prisionais se apresentam de forma mais intensa quando envolve grupos sociais vulneráveis (LGBT, deficiência, situação de rua, indígenas, estrangeiros, autores de crimes sexuais, crianças e adolescentes, saúde mental e uso de drogas, pessoas idosas, população negra, jovens, mulheres).

Assim, faz-se necessário colocar em evidência novas perspectivas que buscam potencializar a voz dos silenciados grupos sociais. Parte-se de um ponto de vista crítico da sociologia jurídico-penal e da criminologia, e aproxima-se à psicologia social, em razão do escopo da investigação se delimitar sobre a memória e as percepções e racionalidades referentes ao respeito à diversidade.



Nesse sentido, a memória possui expressiva potência para agir diante de crimes de Estado e violações de direitos. O artigo analisa o papel da memória coletiva como dever social das políticas de respeito às diversidades no sistema prisional brasileiro. Indaga-se, portanto, em que medida a memória, na sua dimensão coletiva, pode contribuir para a construção de políticas de respeito às diversidades em âmbito carcerário, e se a recente trajetória das políticas brasileiras sobre o tema se aproxima dessa ideia.

Entende-se que as violências veladas podem ser melhor (re)avaliadas a partir da atuação da memória coletiva como um dever social das políticas concernentes. Além disso, a cultura de resistência deve ser apresentada por meio do respeito às diversidades e através de perspectivas de enfrentamentos levando em conta a compreensão das realidades e a complexidade acerca da questão criminal e penitenciária.

Por fim, o dever social de memória pressupõe o estímulo da solidariedade, a identificação entre os distintos conjuntos sociais violentados, vitimizados e vulnerabilizados, bem como da obediência aos direitos fundamentais. Estudar esse viés da gramática do sistema penal pode constituir uma via para conhecer e compreender melhor a sociedade que o sustenta, e fortalecer a luta contra o preconceito e a discriminação.

2 A MEMÓRIA COLETIVA COMO DEVER SOCIAL

Há uma significativa força no âmbito da memória para atuar no campo das disciplinas penais, especialmente quando envolve crimes de Estado e violações de direitos. Trata-se de uma categoria que busca a visibilização dos danos gerados pela violência institucional. O século XX é o século da memória (SILVA FILHO, 2010), e contra o passado esquecido se levanta e resiste a memória das vítimas esquecidas; estas retornam e exigem justiça, uma justiça impossível em sua



realização plena, mas uma potente estratégia de discurso e prática anamnésica com relação aos reclamos do presente (RIVERA BEIRAS, 2011, p. 36).

Essa compreensão propicia uma revisão epistemológica que abre espaço para o posicionamento crítico também da criminologia. A memória, na sua dimensão coletiva, legitima-se como categoria metodológica para as ciências criminais na medida em que se apresenta na direção de recuperação da lembrança das vítimas diante das atrocidades, na perspectiva de compreensão e enfrentamento das realidades em torno das violações de direitos e da violência institucional.

Relaciona-se à adoção da memória como categoria epistemológica o respectivo papel de um dever social. A memória atua no registro do reconhecimento comum de todas e todos aqueles membros de uma determinada e identificada sociedade. A memória, na sua extensão coletiva, aproxima-se à capacidade das sociedades ou grupos sociais reconhecerem a aptidão de lembrar fatos, situações ou fenômenos até o ponto de haver impactado no próprio coletivo (BERGALLI, 2010, p. 5 ss.). A revisão epistemológica abriu espaço para a crítica criminológica, para uma reavaliação dos processos de criminalização, do momento de criação do direito, e a sua distinção com relação à efetiva aplicação, da atividade policial, da atuação dos juízes, do sistema penal e penitenciário e da luta pela potencialização dos direitos humanos (RIVERA BEIRAS, 2010, p. 42 ss.).

Não se trata de uma simples faculdade de perceber o passado, senão um tipo de existência virtual que move e procura chegar ao momento presente e atual. A memória coletiva, por sua vez, não possui linhas de separação claramente traçadas, mas simplesmente limites irregulares e incertos (BERGALLI, 2010, p. 7 ss.). O presente, de acordo com Henri Bergson (2010, p. 160 ss.), é aquilo que interessa, o que vive para as pessoas, o que impele à ação, enquanto o passado é essencialmente impotente, porém percebido imediatamente. O momento presente é o tempo decorrer; o tempo já decorrido é o passado. O presente é o instante em que ele decorre, ocupando necessariamente uma duração; está aquém e além ao mesmo tempo. O denominado “meu presente” se estende ao mesmo tempo sobre o “meu passado” e sobre o “meu futuro”. Para o autor, é preciso, portanto, que o



estado psicológico que ele chama “meu presente” seja ao mesmo tempo uma *percepção do passado imediato e uma determinação do futuro imediato*. Em suma, esse “meu presente” é sensação e movimento ao mesmo tempo; trata-se de um sistema combinado de sensações e movimentos, sensório-motor. Na relação com a problemática aqui enfrentada, os atos de memória tendem a atualizar no presente as barbáries da violência ocorridas no passado, como uma forma mais eficiente de impedir a repetição da violência institucional e da vitimização, isso porque a violência esquecida formalmente tende a repetir-se como ato de normalidade.¹

Não obstante, a memória, como dito, não é apenas individual, ela também é coletiva. Além disso, o aspecto público, social e comum preenche a constituição da identidade dos indivíduos. Ou seja, não é apenas o encadeamento interno e subjetivo que conforma a memória; ela necessita também de apoios externos e sociais. A memória coletiva é o caminho em direção à recuperação da lembrança das vítimas afetadas pelas atrocidades e desumanidades (BERGALLI, 2010, p. 17).

A memória coletiva é uma memória grupal, compartilhada e difundida. Ela aponta e elucida a percepção atual, articulada e coletiva do passado, através do estudo da relação e da presença mútua entre passado e presente (BERGALLI, 2012, p. 19 ss.). O dever social de memória configura um traço que estimula a solidariedade, pois o ataque e a agressão aos sentimentos mais profundos e intensos do grupo permite a identificação entre os próprios membros como um conjunto social violentado, vitimizado e vulnerabilizado (BERGALLI, 2010, p. 10).

As políticas de esquecimento e de negação das violações, além de não neutralizar o potencial mimético da violência, cometem uma segunda injustiça contra as vítimas apagando-as da história. Assim, é na memória que a chamada mimese da violência estimulada pelas políticas de esquecimento e de negação vai encontrar

¹ Nota-se “um tratamento diferenciado, porém desumano, por parte do Estado aos que ingressam no sistema penitenciário. Resta escancarada uma seletividade de determinados grupos sociais, seguindo um perfil socioeconômico-político homogêneo. Em razão disto, as indignidades que sofrem são toleradas pelo Estado – que deveria protegê-las – e pela sociedade – que se omite em relação às condições do sistema. A *normalidade do desumano* é justamente essa tolerância do intolerável da indignidade humana que aflige determinados grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica, política e especialmente jurídica” (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015, p. 13-14).



seu freio. Nas palavras de Castor Bartolomé Ruiz (2013), a potência anamnética da justiça deve antever a potência mimética da violência. Para o autor, a memória possui uma potência anamnética que possibilita trazer para o presente aquilo que permanece oculto no passado. Nesse diapasão, num primeiro momento, a anamnese resgata o acontecimento do passado e o presentifica como um acontecimento da atualidade. Ou seja, ela tem êxito em compor novamente no tempo presente os traços do passado, costurando as pontes do passado com o presente, tornando o passado um fragmento ou parte de nosso presente.

A *história do presente* é aquela que busca indagar um passado que pode parecer, a simples vista, remoto, mas que constitui o momento em que as condições e os contingenciamentos inicialmente surgiram. Segundo Maximo Sozzo (2015, p. 11 ss.), avaliar uma prática contemporânea significa observá-la desde o ponto de vista da base histórica da qual emerge; significa enraizar a compreensão de sua estrutura atual na série de suas transformações prévias. O passado não se repete a si mesmo no presente, mas o presente joga e inova utilizando o legado do passado.

Estudar as formas, os procedimentos, as linguagens, a gramática da punição e do sistema penal pode constituir uma via para conhecer e compreender melhor a sociedade que o sustenta. Para Iñaki Rivera Beiras (2005, p. 9-10), trata-se, por conseguinte, de uma reflexão retrospectiva, inicialmente, descritiva e analítica depois, que almeja, de forma modesta, *saber onde se está* depois de ter recorrido uma grande distância na história. Para o autor, é necessário reivindicar, mais do que nunca, a necessidade de *fazer história do presente*, a fim de poder contemplar a atualidade em sua profunda dimensão entre tradições, discursos e procedimentos, assim como de autores, escolas, pensamentos e racionalidades que possam apontar possíveis e interessantes horizontes de um presente-futuro mediato no panorama da punição e da violência institucional (RIVERA BEIRAS, 2004).

É a voz das vítimas da injustiça e da violência histórica que subsiste como potência e memória de uma justiça a ser feita. As autoridades políticas estatais negam sistematicamente a prática de violações dos direitos fundamentais das pessoas presas, o que caracteriza uma dupla vitimização: das próprias violações e



das conseguintes negações (RIVERA BEIRAS, 2010, p. 39). A memória faz com que a *tradição dos oprimidos*² tenha força na luta contra as atrocidades e vulnerações dos direitos.

3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, VITIMIZAÇÃO CARCERÁRIA E MEMÓRIA

O espaço carcerário, com toda a carga do sistema penal que carrega, constitui-se em um cenário de vitimizações sistemáticas e cotidianas (NEUMAN, 1994, p. 16). O exercício deliberativo da vitimização desse ambiente degradante começa na organização dos regamentos e da disciplina e no exercício da dominação e da ordem baseada na segurança. Por sua vez, não é difícil advertir o nível de seletividade penal nas prisões, lugar onde a população se enquadra numa massa com marcadores evidentes: pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, situação familiar, gênero, delitos cometidos etc. (NEUMAN, 1994, p. 249 ss.).

Atualmente observa-se um incremento punitivo através do encarceramento. A utilização de um controle penal incisivo e altamente repressivo chama a atenção pelo impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias atuais.³ No primeiro semestre de 2016, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil ultrapassou a marca dos 700 mil, mais de 8 vezes maior do que em 1990. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Em

² Segundo Walter Benjamin (2016, p. 13), “a tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará.”

³ Para Hugo Leonardo Rodrigues Santos (2017), “tem-se uma espécie de *razão cínica*, corporificada na insistência em uma pseudo-solução para a violência da criminalidade – a prisão –, ainda que se saiba perfeitamente que esse instrumento é absolutamente ineficaz para atingir as finalidades declaradas oficialmente pelo sistema penal. Não custa esclarecer: persistir conscientemente em um equívoco, representado pelo aumento irracional e excessivo do mecanismo prisional, equivale a uma ação temerária – ou, simplesmente, a pura má-fé”



relação ao número de vagas, observa-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país. Em torno de 40% das pessoas presas ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Os crimes de tráfico de drogas correspondem a 28% das incidências penais. Os crimes de roubo e furto somam 37% e os homicídios representam 11% (BRASIL, Infopen, junho de 2016).

Os últimos meses de 2016 e os primeiros meses de 2017 registraram mortes e massacres dentro de unidades prisionais em distintos estados brasileiros. Em 2014, a taxa de óbitos por homicídio nas unidades prisionais do Brasil era de 9,52 para cada 10 mil pessoas privadas de liberdade. Outra imagem cruel diz respeito à incidência de enfermidades: a cada 100 pessoas presas em dezembro de 2014, 1,3 viviam com HIV. Da mesma forma, 0,5% da população prisional vivia com sífilis, 0,6% com hepatite, 0,9% com tuberculose e 0,5% com outras doenças (BRASIL, Infopen, dezembro de 2014). Tudo isso se aproxima ao que Elías Neuman (2001) chamou de *prisão-morte*.

A carga punitiva contra aqueles que cometem um fato considerado pela lei penal como delito reflete uma extrema intensidade na sociedade contemporânea. A ilusão punitiva de fazer sofrer a uma determinada classe vulnerável para que toda uma sociedade viva constitui um mito o qual fomenta toda a ideia justificadora e legitimadora da pena pública, terminantemente defendida pelo sistema penal (ALAGIA, 2013, p. 304). Origina-se, assim, uma inversão de sujeitos, pois aquele que antes figurava enquanto sujeito ativo do ato delituoso passa a se tornar vítima do sistema prisional. Isto sucede no momento em que o ideário de reintegração encontra obstáculos na coisificação e no sofrimento sacrificial impostos pela institucionalização estatal da pessoa privada de liberdade (NEUMAN, 2001, p. 75 ss.).

As sobrecargas prisionais são observadas nas informações referentes ao perfil da população privada de liberdade. Nota-se uma gramática de violência institucional em âmbito prisional ainda mais intensa quando envolve grupos sociais vulneráveis (LGBT, deficiência, situação de rua, indígenas, estrangeiros, autores de



crimes sexuais, crianças e adolescentes, saúde mental e uso de drogas, pessoas idosas, população negra, jovens, mulheres).

A partir da análise da amostra de pessoas privadas de liberdade em junho de 2016,⁴ pode-se afirmar que 55% da população prisional é formada por jovens (até 29 anos), sendo que a mesma população representa 18% da população total brasileira. O grau de escolaridade é extremamente baixo: aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental, enquanto a média nacional de pessoas que não frequentaram o ensino fundamental ou o têm incompleto é de 61%.

A distribuição da população privada de liberdade por cor ou etnia evidencia a sobrerrepresentação de pessoas negras presas: dois em cada três presos são negros. A porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 64%, sendo que, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (53%).

A população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%. Entre 2000 e 2016, a taxa de encarceramento de mulheres aumentou em 525%, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil. Do total de 42 mil mulheres privadas de liberdade, 45% não haviam sido ainda julgadas e condenadas.

Uma informação que reforça a sobrecarga prisional feminina é a natureza dos estabelecimentos penais. A maior parte dos estabelecimentos foi projetada para o público masculino: 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino. Em geral, as unidades

⁴ As informações sobre idade, grau de escolaridade, cor ou etnia, população prisional feminina e natureza dos estabelecimentos penais foram extraídas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2016 (BRASIL, Infopen, junho de 2016).



prisoinais são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres.

Acerca do encarceramento de indígenas, o censo Infopen de junho de 2014 apresentou um percentual de 0,2% de indígenas no sistema prisional do país (BRASIL, Infopen, junho de 2014). Em dezembro desse mesmo ano, o índice chegou a 0,13% (BRASIL, Infopen, dezembro de 2014). Nota-se uma sobrerrepresentação de indígenas privados de liberdade em diversos estados do país: Alagoas (0,37% nas prisões; 0,23% na população em geral); Ceará (0,68% nas prisões; 0,21% na população em geral); Mato Grosso do Sul (1,28% nas prisões; 0,82% na população em geral); Pernambuco (0,94% nas prisões; 0,62% na população em geral); Piauí (0,40% nas prisões; 0,14% na população em geral); Rondônia (0,40% nas prisões; 0,29% na população em geral); e Roraima (5,65% nas prisões; 4,80% na população em geral).

A violência institucional em torno das vulnerabilidades no sistema prisional também pode ser verificada na disponibilidade de espaço adequado para os grupos sociais (BRASIL, Infopen, junho de 2014). Sobre a destinação de lugar adequado para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT): 10 (1%) unidades informaram possuir ala específica; 73 (5%) unidades registraram ter cela específica; 1.217 (86%) informaram não possuir ala nem cela específicas; e 120 (8%) unidades não apresentaram informação. Esses números não são tão diferentes dos prestados relativamente à destinação a pessoas idosas: 22 (2%) estabelecimentos afirmaram possuir ala específica; 70 (5%) informaram ter cela específica; em 1.208 (85%) unidades, não há ala nem cela específicas; e 120 (8%) unidades não prestaram informação. A respeito da destinação dos estabelecimentos para estrangeiros, observa-se o seguinte: 1 (0%) unidade informou possuir ala específica; 11 (1%) unidades registraram ter cela específica; 1.289 (91%) informaram não possuir ala nem cela específicas; e 119 (8%) não apresentaram informação. Acerca dos estabelecimentos penais adaptados para a acessibilidade de pessoas com deficiência, em apenas 87 (6%) unidades verificou-se a existência de módulos, alas ou celas acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência, em conformidade



com a legislação em vigor. Em 49 (4%) estabelecimentos havia módulos, alas ou celas adaptados, porém em desrespeito às normas técnicas e legais. Para mais de 82% (1.164) das unidades prisionais não havia qualquer adaptação e acessibilidade para pessoas em situação de deficiência. Ainda, 120 (8%) unidades não forneceram dados ao censo. Sobre a destinação de espaço para indígenas, encontra-se o que segue: 1 (0%) estabelecimento afirmou possuir ala específica; 7 (1%) informaram ter cela específica; em 1.293 (91%) unidades, não há ala nem cela específicas; e 119 (9%) unidades não prestaram informação.

As violações que decorrem das desumanidades atingem a dignidade humana e a distribuição de políticas de assistência à saúde, jurídica, social, educacional, laboral etc. As violências podem ser demonstradas pela gênese contraditória do cárcere no Brasil, bem como pelas continuidades de métodos e práticas que, diante da formação de uma conduta omissa do Estado com relação aos cidadãos, não resolvem o problema. Essas práticas, reforçadas muitas vezes por tendências autoritárias, legitimam o sofrimento por meio da punição e agridem as singularidades de cada grupo social.

4 MEMÓRIA COLETIVA, DEVER SOCIAL E POLÍTICAS DE RESPEITO ÀS DIVERSIDADES EM ÂMBITO PRISIONAL

É necessário, assim, uma categoria que estude a violência institucional, pois é evidente que o discurso da memória incomoda a interpretação da realidade (passada e presente), levando a todo um reajustamento muito sério das percepções e das racionalidades em torno da questão criminal. Na medida em que se conhece a verdade sobre um passado que havia sido ocultado e negado, a justiça começa a ser reclamada (RIVERA BEIRAS, 2010), e o efeito deteriorante e devastador da prisão (ZAFFARONI, 1991) passa a ser um alvo da luta contra a vulnerabilização e a violência institucional. Assim, o estudo da recente trajetória brasileira das políticas



de respeito à diversidade em ambientes prisionais permite elucidar importantes questões.

4.1 VIOLÊNCIAS VELADAS E MEMÓRIA

Segundo Luigi Ferrajoli (2012, p. 107), cada conquista de direitos, e cada progresso na igualdade e nas garantias da pessoa, têm sido determinadas pela manifestação de um mal. A discriminação ou a opressão de sujeitos débeis ou diferentes se demonstra intolerável. Sempre, em um determinado momento, o véu de “normalidade” que ocultava a opressão de sujeitos débeis tem sido desgarrado por suas lutas e reivindicações. Hoje em dia o grande desafio da democracia é aquele gerado pela desigualdade, crescente e mais intolerável, e agravada por um fator de desqualificação racista dos excluídos, selecionados como inferiores e por isso destinados à exclusão.

Ao lado de um discurso jurídico de desvalorização dos direitos fundamentais das pessoas presas e de construção de um cidadão de segunda categoria (RIVERA BEIRAS, 1997), é possível observar o resultado de um processo histórico de *zonas de não-direito* (COSTA, 1974, p. 357). A pena de prisão se coloca em uma esfera de não-direito, um sofrimento causado intencionalmente com o fim de degradação (PAVARINI, 2008). As informações penitenciárias demonstram a necessidade de insistir na resistência e na luta contra a violência institucional.

No âmbito do castigo, entendido como uma instituição social que envolve uma estrutura complexa e uma densidade de significados tanto históricos quanto sociais (GARLAND, 2006, p. 326 ss.), é possível perceber que a violência do ocultamento da exclusão e das realidades carcerárias não passa de uma naturalização da própria violência estatal, constatando-se um processo de vitimização carcerária e de intensificação da desigualdade e da discriminação. Ao lado disso, a punição e a tortura posicionam-se como um elemento estrutural do



sistema penal (ANITUA; QUIRÓS, 2013, p. 9 ss.).⁵

A noção de violência pode adotar um sem-número de manifestações. No que diz respeito à violência institucional, este trabalho está limitado ao âmbito prisional, podendo ser sinônimo de violência estatal. A violência institucional, segundo Laura Casola e Natalia Monasterolo (2012, p. 24 ss.), encontra quatro eixos, que servem para delimitar a definição de tal violência, mesmo que alguns aspectos possam exigir maior reflexão e crítica: canais de violência institucional (políticas normativas e estruturas institucionais); forma em que se leva a cabo a violência institucional (violação de princípios leais e constitucionais; consequências no indivíduo (ressocialização); consequências na sociedade (reprodução da criminalidade).

A violência institucional também pode abarcar a performance segregacionista e seletiva do sistema de política criminal e penitenciária. Estas ações podem se tornar violentas na medida em que venham a atuar por meio da exclusão social, da seletividade e da segregação, impactando no âmbito prisional (AZERRAD, 2010, p. 41 ss.).

O que parece desalentador – mas esclarecedor, à medida que o enfrentamento deve iniciar por aqui – é a presença de uma “ralé” estrutural brasileira, uma classe desprezada e não reconhecida, vítima de um processo de dominação social baseado em formas de violência física e simbólica, “em mecanismos que obscurecem e ‘suavizam’ a violência real e a tornam ‘aceitável’ e até mesmo ‘desejável’ inclusive para suas maiores vítimas” (SOUZA, 2009, p. 398). A violência institucional é atualizada diariamente por meio do abandono social de toda uma classe. As regras que “humanizam” e elevam alguns e “animalizam” e estigmatizam outros estão, hoje em dia, solidificadas na reprodução do mercado competitivo e do Estado centralizado (SOUZA, 2009, p. 399), e são intensificadas em situações de sequestro institucional, como a prisão.

⁵ De acordo com Maria Rita Kehl (2010, p. 124), o esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Conforme a autora, o sintoma social se manifesta por meio de práticas e discursos que se automatizam, independentes das estruturas psíquicas singulares de cada um de seus agentes.



A abordagem do sistema carcerário, à luz da história social, deve ser realizada considerando a estruturação da instituição prisão no seio do poder punitivo estatal e reveladora do aparato de exclusão social e dos desígnios das políticas públicas no Brasil (PEDROSO, 2002, p. 30 ss.). Essas trajetórias penitenciárias utópicas⁶ indicam que, “no plano cultural, existe uma permanência que permeia toda a história da questão penitenciária pátria” (CHIES, 2014, p. 35).

A soberania do passado é a tese indicada por Jessé Souza (2004) acerca das mazelas sociais de países periféricos como o Brasil (desigualdade social e naturalização da marginalização em massa de setores expressivos da população). O autor pretende demonstrar como a naturalização da desigualdade social e a consequente produção de “subcidadãos” podem ser mais adequadamente percebidas como consequências efetivas do processo de modernização (eficácia de valores e instituições modernas) a partir de uma bem-sucedida importação “de fora para dentro”, e não de uma suposta herança pré-moderna e personalista. Esse esquema interpretativo permite compreender a construção de um contexto de obscurecimento das causas da desigualdade, seja para os privilegiados, seja, e muito especialmente, para as vítimas desse processo, o que parece ser, conforme o autor (SOUZA, 2004, p. 94), “o ponto central quando se discute a questão da *naturalização* da desigualdade, abissal como ela é, entre nós”.

A memória das violações deve se aproximar da violência do próprio sistema escravocrata e da segregação racial reproduzida pelas instituições coloniais e imperiais.⁷ A divisão permanece velada, em silêncio, e condicionada a um vocabulário que transforma a cor em marcador social de diferença. Tal linguagem é

⁶ O termo utopia (modelos utópicos penitenciários) é usado por Regina Célia Pedroso (2002, p. 120) no sentido de demonstrar os caminhos em busca da perfeição na organização do sistema penitenciário. Consoante a autora, “utopia porque irrealizável já que a prisão não cumpre com sua meta: a regeneração dos presos”.

⁷ Para Jaime Ginzburg (2010, p. 133), somos herdeiros da sujeição à agressão, da ausência de senso coletivo e da absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites. Segundo o autor, a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais. O primeiro está associado ao impacto histórico de séculos de exploração colonial, forjada de modo violento, dos momentos iniciais à independência no início do século XIX. O segundo está relacionado à crueldade inerente à escravidão, que sustentou o processo de formação nacional, no período imperial. Consequências se fazem sentir até o presente, pois suas dores nunca foram inteiramente superadas. A violência encontra-se institucionalizada na execução da pena no Brasil.



operada e reificada diariamente pelas ações do sistema repressivo: “se na época da escravidão indivíduos negros trafegando soltos eram presos ‘por suspeita de escravos’, hoje são detidos com base em outras alegações que lhes devolvem sempre o mesmo passado e origem” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 92).

Nesse sentido, a diferenciação de táticas e estratégias de dominação permite elucidar diferentes economias do castigo. A *ordem do castigo* perpassa os séculos da história brasileira e escancara as sujeições dos corpos, tendo como matriz das regulações e estratégias de dominação o escravismo. Dessa forma, a partir da investigação de práticas políticas de adestramento e dominação, construídas no regime escravista brasileiro que se estabeleceu entre os séculos XVI e XIX, é possível “mapear as procedências e persistentes que, independentes do regime político, fundamentam nossa sociabilidade autoritária” (SOLAZZI, 2007, p. 23).

Das discontinuidades históricas brasileiras, surgem as continuidades de uma sociedade fundamentada na escravidão, que nos permite analisar as positivities da justiça política e as constituições históricas das práticas de sequestro, sujeição e formação dos grupos sociais tornados alvos preferenciais dos sistemas de repressão econômica, política e penal, mesmo que o discurso de legitimação da punição e das práticas de controle tenha sofrido alterações.

Constituem-se, embora englobadas em diferenciadas técnicas de dominação, efeitos, saberes, técnicas e estratégias de domesticação escravistas que se prolongaram nos exercícios de controle da população, independente do regime político e da forma de exercício de governo, fundamentando a permanência e o possível diagnóstico de uma economia do castigo própria à escravidão e à seletividade dos sujeitados à justiça penal-política (SOLAZZI, 2007, p. 24).

Um projeto civilizador punitivo traduz o desenvolvimento do castigo no seio dos processos civilizatórios. A ideia em torno de *civilização* remete a uma gama variada de fatos e fatores: níveis tecnológicos; tipos de condutas e comportamentos; conhecimento científico; noções sobre costumes, etc. Segundo Norbert Elias (1994), não há nada que não possa ser realizado de forma *civilizada* ou *incivilizada*. Não fez



parte do estudo do autor a punição em sociedades civilizadas, mas o próprio autor menciona que a forma como se comporta o castigo em determinado sistema judicial pode também se referir a traços de um processo *civilizador* ou *descivilizador* (ELIAS, 1994, p. 23). Consoante John Pratt (2006, p. 16), é um sinal identificador do mundo civilizado a maneira como uma sociedade castiga os seus *delinquentes*.

O conceito de civilização implica em uma visão de humanidade (ELIAS, 2006, p. 22). O processo civilizador apresenta, ainda, consequências morais, impondo como ponto central a supressão de atos irracionais e essencialmente antissociais em conjunto com a gradual e persistente eliminação da violência na vida social (BAUMAN, 1998).⁸ Os processos estão direcionados à civilização humana, a um horizonte específico de autocontrole ajustado, universal e estável dos seres humanos (ELIAS, 2006, p. 22).

A evolução e a afirmação dos direitos humanos inerentes às pessoas sujeitas ao sistema punitivo são tipos característicos desse processo civilizador. O conceito de civilização salienta, da mesma forma, uma regulação progressiva, crescentemente estável e equilibrada em prol da melhor qualidade de vida de todos. A positivação de variados direitos e garantias em declarações, convenções, tratados e pactos internacionais, constituições nacionais, leis, decretos e regimentos direcionados à defesa de pessoas presas é um ponto peculiar intrínseco ao projeto punitivo de um legítimo processo civilizador.

A ideia de civilização, como direção, ajudará, conseqüentemente, a estabelecer os parâmetros culturais da punição. Tampouco isso quer dizer que atos incivilizados não serão praticados. Norbert Elias (1994, p. 25) menciona que o conceito de civilização pretende minimizar as diferenças entre distintas sociedades (ou períodos e segmentos afastados da própria sociedade). A noção de civilização

⁸ Zygmunt Bauman (1998, p. 47 ss.) também expõe o *incivilizado* extrato da sociedade civilizada, uma vez que foi o Holocausto possível justamente por meio da promoção da racionalidade à exclusão de critérios alternativos de ação. A subordinação da violência a cálculos racionais é uma característica da civilização moderna, tendo o Holocausto como um legítimo fenômeno resultante da tendência civilizadora e de seu potencial constante. Em suma, o Holocausto se revelou uma solução impecavelmente racional e uma atividade diária de resolução de problemas, elementos conexos ao processo civilizador.



ênfatiza o que é comum a todos os seres humanos ou o que *deveria ser*, e não pode se distanciar da obediência à dignidade humana.

O respeito aos direitos fundamentais das pessoas presas é um elemento intrínseco a qualquer projeto civilizador punitivo. A vulnerabilização e a violência institucional são caracteres que obstaculizam esse processo. Por sua vez, a memória coletiva (dos vulnerabilizados/vitimizados) é justamente a ferramenta adequada para a interpretação da realidade anterior e atual, capaz de reajustar as percepções e racionalidades sobre a questão criminal em direção à potencialização de direitos e respeito às diversidades de cada grupo social historicamente silenciado.

4.2 POLÍTICA, DEVER SOCIAL DE MEMÓRIA E RESPEITO ÀS DIVERSIDADES

As pessoas privadas de liberdade correspondem a um grupo humano especialmente vulnerável ao abuso do poder e às violações de direitos fundamentais. Recentes normativas publicadas pela Organização das Nações Unidas demonstram a urgência do enfrentamento das diversidades que envolve o cárcere, como as Regras de Bangkok (2010) acerca do encarceramento feminino e as de Nelson Mandela (2015), a respeito das regras mínimas das pessoas presas.

É relevante ressaltar que os diplomas internacionais apontam para a necessidade de que as políticas e serviços penitenciários incorporem progressivamente o olhar das diversidades, buscando oferecer um tratamento digno e adequado às singularidades de cada pessoa e sua comunidade. A memória como dever social impõe aos Estados o dever de cumprimento das obrigações democráticas. Em consequência disso, eis que fundamentado no Estado constitucional de direito, todas e cada uma das violações dos direitos humanos não podem ficar impunes (BERGALLI, 2010, p. 11 ss.).

O Ministério da Justiça, especialmente com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015, vem propondo como medida o respeito à diversidade. Trata-se de uma questão de acesso aos direitos e de gestão das



políticas públicas com base na garantia da dignidade humana. O Plano Nacional abriu espaço para a perspectiva de construção de uma Política Nacional de Diversidade no Sistema Penitenciário,⁹ com caráter transversal e intersetorial, implicando propostas concretas de melhorias e readequações de práticas penitenciárias em consonância com os direitos humanos dos diversos grupos populacionais existentes no ambiente prisional.

A Política Nacional visa contemplar as especificidades dos diferentes grupos populacionais em situação de restrição e privação de liberdade, de modo a assegurar direitos e contribuir para o enfrentamento dos fatores que tornam esses setores populacionais vulneráveis, como o preconceito e a discriminação. A política leva em conta três postulados gerais.

O primeiro postulado expõe o enfrentamento à seletividade e não discriminação, e objetiva, além da luta contra a seletividade penal, o reconhecimento de diferenças e a promoção da equidade. O segundo postulado está associado à intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; e busca a identificação de vulnerabilidades e necessidades específicas, a qualificação do acesso à justiça, a aplicação de penas e medidas alternativas de modo compatível com as diversidades, a segurança e proteção, a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Já o terceiro postulado trata do reconhecimento e respeito às diversidades e às vulnerabilidades relacionadas, colocando a diversidade como princípio orientador das políticas penais, a transversalidade e a intersetorialidade como metodologias da política para as diversidades, o reconhecimento da interseccionalidade dos marcadores de diversidade no acesso a direitos, e a capacitação como estratégia para o enfrentamento da violação de direitos humanos; também visa a promoção das diversidades nos quadros de servidores, a institucionalização de procedimentos para reduzir a discricionariedade dos agentes nos serviços penais, o acesso à informação e a viabilização da apresentação de queixas e denúncias.

⁹ Mais informações sobre os Postulados e Princípios para a Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal podem ser obtidas neste endereço: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/publicacao-e-pesquisas-1/Produto1_diversidades.pdf



Os modos de segregação e estigmatização penal presentes na sistemática punitiva fazem com que a prisão signifique não somente uma imobilização, senão, também, uma exclusão. A prisão tem sua popularidade aumentada em razão disso, pois ela visa “arrancar o mal pela raiz”. Ela proporciona uma duradoura e talvez inalterável exclusão- sofrimento. A prisão tem como lema “tornar as ruas de novo seguras”, removendo os perigosos. Todos esses elementos, se observados de um mesmo plano, direcionam-se para uma constatação em comum: a *identificação do crime com os desclassificados*, ou a *criminalização da pobreza* (BAUMAN, 1999, p. 130 ss.). Segundo Löic Wacquant (2001, p. 28), o encarceramento é um tipo de componente da política de *contenção repressiva* dos pobres. O sistema penal, além de atuar seletivamente, é composto de forma a ignorar as necessidades específicas e vulnerabilidades relativas às diversidades.

Para tanto, deve-se estudar a lei e a política em suas múltiplas dimensões, eis que constituem espaços respondidos de direitos, em constante transformação e desafiados pelo resultado das resistências sociais (SALVATORE, 2010, p. 15). O caminho é compreender a questão da execução da pena a partir da sua complexidade (CHIES, 2014, p. 43). O risco que se corre em não reconhecer tal complexidade, inclusive em sua íntima relação com a democracia, é uma armadilha tanto para a naturalização da violência quanto para a perda de pudor com as “incivildades modernas” ao redor da discriminação e segregação.¹⁰

Compreender o ambiente carcerário como um campo de disputa de capital, interesses e sensibilidades pode ser um passo na busca por ferramentas epistemológicas e de cognição “que se conjugam com uma perspectiva política: a superação das incivildades sociais e a consolidação de uma sociedade emancipada

¹⁰ Verifica-se uma governamentalização de técnicas vulneradoras dos direitos fundamentais da população privada de liberdade: “as táticas e técnicas de governo atinentes ao sistema penitenciário apresentam três desdobramentos correlatos à questão de governo: em um primeiro momento, evidencia-se um conjunto de instituições, procedimentos, análises, reflexões e táticas direcionadas à violência estatal no sistema penal-penitenciário e subsequente violação de direitos fundamentais; por outro lado, tal conjunto se demonstra de modo constante e persistente, correspondendo a certa preeminência do poder punitivo estatal; por fim, o resultado desse processo é a governamentalização de técnicas violentadoras dos direitos fundamentais das pessoas presas” (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 181).



e solidária, na qual as sanções negativas, recursos excepcionais, constituam-se em parâmetros humanos dignificados” (CHIES, 2015, p. 88).

O enfrentamento da questão deve-se dar pela potencialização da discussão sobre a configuração de realidades e de recepção de impactos de elementos políticos e sociais indissociáveis ao sistema punitivo, como seletividade, vulnerabilidade, sociabilidades, estigmatização e segregação (CHIES, 2013, p. 30; 2014, p. 38). As normas e as políticas em torno da execução penal devem ser ditadas levando em conta os atingidos e suas condições sociais concretas (STIPPEL, 2013, p. 393). Por essa razão, a mão dura do castigo deve se voltar contra ele mesmo. Isso porque, em sociedades marcadas por uma forte desigualdade, há o constante risco (uso) do aparato coativo do Estado a fim de manter um estado de coisas injustificado, que sistematicamente beneficia a alguns e prejudica a outros. As respostas devem ser direcionadas para uma contraexclusão com o objetivo de afastar a atuação do sofrimento e da exclusão social (GARGARELLA, 2008).

De acordo com Iñaki Rivera Beiras (2009, p. 472), o problema do cárcere não se resolverá no cárcere, senão no seu exterior, dentro da mesma sociedade que cria, produz, alimenta-se e reproduz-se a partir dele. Sem este convencimento, corre-se o risco de cair novamente em opções reformistas que terminam por legitimar a instituição carcerária e contribuir com a sua perpetuidade. Nesse sentido, é óbvio e necessário assinalar que a melhor opção nunca passará por melhorar/reformar uma instituição tão selvagem e violenta como a prisão, senão em pensar em cada vez *menos cárcere*, buscando estratégias verdadeiras de contenção de novos ingressos (primeiro), de redução (depois) e de radical eliminação (finalmente). Fazer que alguém ou algum grupo social vulnerável sofra para que a sociedade possa viver é a crença por detrás de toda ideia legitimadora de pena (ALAGIA, 2013, p. 301).

A cultura de resistência ao cárcere deve perquirir programas de enfrentamento da realidade carcerária por estratégias de luta que possam, até mesmo, reavaliar e potencializar os direitos fundamentais das pessoas presas por



meio da superação do cárcere. A política e a legislação são capazes de promover a superação de estruturas autoritárias e discriminatórias. Para isso, não só devem levar em conta a prevalência da Constituição, como também permitir a maior participação da pessoa presa na elaboração das políticas criminal e penitenciária (STIPPEL, 2013, p. 394). Nesse sentido, a política de diversidades brasileira apresenta um interessante caminho de visibilizar e enfrentar a atuação seletiva da política penal, procurando elucidar e atender às necessidades específicas das pessoas privadas de liberdade que integram grupos sociais vulneráveis. Os postulados conjugam-se em direção ao protagonismo das pessoas afetadas, através do respeito à dignidade e liberdade e do reconhecimento à diversidade.

A transformação mediante a política requer uma agenda de memória das pessoas vulnerabilizadas/vitimizadas pela violência institucional. A invisibilidade da discriminação faz parte de uma estrutura desigual. O dever social de memória coletiva satisfaz a obrigação democrática estatal na luta contra o encarceramento em massa, que, também, é uma luta contra a desigualdade social¹¹ e a qualquer tipo de preconceito. É, portanto, numa dimensão política (social e econômica), com formulações públicas, que se pode fomentar um modelo compatível com o controle democrático e de justiça (FISCHER; ADORNO, 1987, p. 78-79).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O universo da execução penal é complexo. A diferença entre o *cárcere legal* e o *cárcere real* é imensa e agressiva. As informações penitenciárias apresentam um *eclipse penitenciário*, onde não são efetivadas práticas e ações que transformam o contexto das realidades. As informações sobre o encarceramento no país registram um estado deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais. A violência simbólica passa a ser também concreta e institucional. As normas

¹¹ A luta contra a desigualdade social é uma das cinco teses de Alessandro de Giorgi contra o encarceramento em massa (GIORGI, 2015, p. 9).



internacionais e nacionais apresentam modelos de respeito aos direitos humanos e fundamentais. A ilusão do discurso humanizado entra em choque com uma prática punitiva que se torna cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades.

A partir da presente pesquisa pode ser verificado que há uma vulnerabilização no âmbito do sistema penal e prisional das pessoas privadas de liberdade. O espaço carcerário, com a carga que carrega do sistema penal, constitui-se em um cenário de vitimizações sistemáticas e cotidianas. Essas vulnerabilizações se comportam de forma mais intensa quando atingem as singularidades de cada grupo social, desrespeitando as diversidades e se mostrando discriminatórias. A violência institucional sofrida pelos grupos sociais ofende a dignidade humana e a distribuição de políticas de respeito a direitos e assistências, podendo ser observada na seletividade do sistema penal e prisional, bem como na deficiente e degradante estrutura das unidades penais, sem condições de atender as mínimas necessidades específicas.

Diante disso, a memória coletiva é o caminho em direção à recuperação da lembrança das vítimas afetadas por essas desumanidades. É a voz das vítimas da injustiça que carrega a potência da memória como dever social da práxis política. A memória faz com que a lembrança dos oprimidos tenha força na luta contra as vulnerabilizações dos direitos. O conhecimento do passado se faz através da memória das violências veladas. A justiça começa a ser reclamada na medida em que se passa a conhecer a verdade sobre um passado que havia sido silenciado; por conseguinte, a luta contra a vulnerabilização e a violência institucional se direcionará aos caracteres discriminatórios e segregacionistas violentadores do sistema prisional.

A obediência à dignidade humana é um elemento constante no âmbito do projeto civilizador punitivo. Entretanto, a violência institucional e a vulnerabilização de grupos sociais obstaculizam o avanço do ideário democrático e de respeito a direitos dentro das prisões. Entende-se que a memória coletiva é exatamente um importante instrumento a serviço da (re)interpretação da realidade anterior e atual, e com potencialidade para readequar as percepções e racionalidades sobre a questão



criminal com o intuito de potencialização dos direitos fundamentais e do respeito às diversidades de cada grupo social historicamente calado.

A obrigação democrática do Estado é satisfeita por meio do dever social de memória coletiva aplicado à construção das políticas de respeito às diversidades em âmbito prisional. Além disso, pode se constatar um interessante vigor na luta contra a desigualdade social e o encarceramento em massa. A política nacional brasileira sobre diversidades no sistema penitenciário expõe um caminho de visibilidade aos grupos afetados pela seletividade penal e prisional. O documento busca esclarecer as vulnerabilizações e apontar perspectivas de atendimento às necessidades básicas de cada integrante de algum grupo social vulnerável. Percebe-se a conjugação do protagonismo das pessoas afetadas com o respeito à dignidade e o reconhecimento à diversidade.

O discurso humano-dignificante se distancia da ilusão na medida em que se aproxima da valorização das realidades, e da (re)avaliação do passado através da memória das pessoas afetadas e vulnerabilizadas. Ao lado disso, a intervenção tem de ser direcionada aos espaços que produzem a violência da violação dos direitos fundamentais, e reproduzem a naturalização da mesma, desafiando a base que sustenta corporações e sociabilidades autoritárias, segregacionistas e excludentes. Trata-se de pensar em rupturas, acima de tudo institucionais, que possam desmoronar as bases sólidas de um Estado sustentado em exclusão social e desumanidades.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro. *Hacer sufrir*. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, n. 41, ano XII, 2015.



ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 13, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. Apresentação. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; QUIRÓS, Diego Zysman. **La tortura: una práctica estructural del sistema penal, el delito más grave**. Buenos Aires: Didot, 2013.

AZERRAD, Marcos Edgardo. **Crisis carcelaria, violencia institucional y clasificación de los reclusos. Violación de garantías y convenciones internacionales**. Córdoba: Lerner, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt **Modernidade e holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BERGALLI, Roberto. *Filosofía del mal y memoria colectiva: conceptos, aplicaciones, e identidade social. Europa, Latinoamérica. El caso español*. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). **Filosofía del mal y memoria**. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012

BERGALLI, Roberto. *Presentación. Memoria colectiva como deber social*. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). **Memoria colectiva como deber social**. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

BERGSON, Henri. **Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito**. 4ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2015**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/imagens-cnppc/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf/>
Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias Infopen - junho de 2016**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 abr. 2018.



BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias Infopen** - dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** - junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Postulados e Princípios para a Política Nacional de Diversidades no Sistema Penal**, 2016. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/publicacao-e-pesquisas-1/Produto1_diversidades.pdf Acesso em: 25 abr. 2018.

CASOLA, Laura; MONASTEROLO, Natalia. **Violencia institucional: la construcción objetivo-subjetiva de un nuevo concepto a través de las instancias de prevención, corrección y ejecución penitenciaria**. Córdoba: Nuevo Enfoque, 2012.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo social, **Revista de sociologia da USP**, v. 25, n. 1, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Do campo ao campo**: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo. O público e o privado, n. 26, julho/dezembro, 2015.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 35, n. 126, jan./jun. 2014.

COSTA, Pietro. **Il progetto giuridico. Ricerche sulla giurisprudenza del liberalismo classico**. Vol I. Milano: Guffrè, 1974.

ELIAS, Norbert. **Escritos & ensaios**: Estado, processo, opinião pública. Trad. Sérgio Benevides; Antonio Carlos dos Santos; João Carlos Pijnappel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes, vol. I. Trad. Ruy Jungman. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. *Filosofía del mal y garantismo*. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). **Filosofía del mal y memoria**. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012.

FISCHER; Rosa Maria; ADORDO, Sergio. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Lua Nova. vol.3 no.4 São Paulo, Junho 1987.



GARGARELLA, Roberto. **De la injusticia penal a la justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2008.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Ciudad de México: Siglo XXI, 2006.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Violência e medo na fundação do Estado-Nação. In: **Civitas- Revista de Ciências Sociais**, Ano 1, nº 2, dez 2001.

GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

GIORGI, Alessandro de. *Five theses on mass incarceration*. **Social Justice**, vol. 42, n. 2, 2015.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, F. Bastos, 2001.

NEUMAN, Elías. **El estado penal y la prisión-muerte**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2001.

NEUMAN, Elías. **Victimología y control social. Las víctimas del sistema penal**. Editorial Universidad: Buenos Aires, 1994.

PAVARINI, Massimo. *Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad*. **Revista de Ciencias Sociales**. Año 17, n. 26, 2008.

PEDROSO, Célia Regina. **Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras**. São Paulo: Arquivo do Estado, 2002.

PRATT, John. **Castigo y civilización: una lectura crítica sobre las prisiones y los regímenes carcelarios**. Trad. Gabriel Zadunaisky. Barcelona: Gedisa, 2006.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria**. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría**. Barcelona: Bosch, 1997.



RIVERA BEIRAS, Iñaki. *La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales*. **Revista Crítica Penal y Poder**, nº 1, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2011.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La memoria: categoría epistemológica para el abordaje de la historia**. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). Memoria colectiva como deber social. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). **Mitologías y discursos sobre el castigo**. *Historias del presente y posibles escenarios*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: OSPDH. Universitat de Barcelona, 2004.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Recorridos y posibles formas de la penalidad**. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: OSPDH. Universitat de Barcelona, 2005.

RUIZ, Castor Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs.). **Justiça de Transição nas Américas** – olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

SALVATORE, Ricardo D. **Subalternos, derechos y justicia penal: ensayos de historia social y cultural argentina 1829-1940**. Barcelona: Gedisa, 2010.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 131, Dossiê “Dogmática e História do Direito Penal”, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SOLAZZI, José Luís. **A ordem do castigo no Brasil**. São Paulo: Imaginário; Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.



SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol 19, n. 54, fevereiro/2004.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOZZO, Maximo. **Locura y crimen: nacimiento de la intersección entre los dispositivos penal y psiquiátrico**. Buenos Aires: Didot, 2015.

STIPPEL, Jörg. **Cárcel, derecho y política**. Santiago: LOM, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A filosofia do sistema penitenciário. **Cuadernos de la Cárcel**, Buenos Aires, 1991.

